

Juízo de Direito da Vara de Família de Pernambuco

Processo nº 2098-2/89

Juiz José Fernandes de Lemos

Autor - S.R.A.

Data do julgamento: 21/04/89

Ementa: REGISTRO CIVIL. RETIFICAÇÃO.

Modificação de sexo e prenome. Transexual. Cirurgia de emasculação, acrescida de implante de neovagina. Sexo psíquico reconhecidamente feminino.

Pedido procedente.

Vistos, etc...

S.R.A., requer a alteração no seu registro de nascimento, alegando em síntese:

1. Que desde tenra idade demonstra pendores femininos e, em viagem pela Europa, consultando médico psiquiatra, lhe foi recomendado para uma melhor adaptação psíquico-social, se submeter a uma cirurgia para transferência de sexo - o que já se tornou comum na Europa;

2. Que em Londres, por recomendação médica foi submetido a cirurgia, sendo removido o seu pênis e os testículos, criando-se uma vagina artificial;

3. Que após cirurgiada passou a assumir também biologicamente a condição de mulher, tanto que mantém relações sexuais como mulher;

4. Pede ao final seja autorizado a averbação à margem do seu registro civil, alterando-se sexo e o prenome, passando a adotar o nome S.R.A.

5. Com a inicial vieram os documentos de fls. 9 *usque* 14;

6. Nomeação de perito às fls. 16 e laudo às fls. 18.

7. O Ministério Público ofereceu parecer opinando pelo deferimento do pedido.

É, em linhas gerais, o relatório.

DECIDO.

Embora seja a lei a fonte primeira do direito, não pode o Juiz se abster de julgar naquilo que ela for omissa, até mesmo porque, seria humanamente impossível a previsão de todas as hipóteses. (Cf. Lei de Introdução ao Código Civil, art. 4º e artigo 126 do Código de Processo Civil).

Não há em nosso ordenamento jurídico dispositivo legal que possa se adequar à proteção da hipótese dos presentes autos. A analogia que viria com

a aplicação de outro texto, alcançando a hipótese aqui discutida e o direito costumeiro, não oferece subsídios.

Nos princípios gerais do direito, que vislumbram na Constituição sua fonte principal, é que se pode construir preceitos, projetando-os para o caso *sub examine*. O Estado de Direito deve ter como objetivo primordial a pacificação social, assegurando normas que proporcionem o bem-estar dos indivíduos. Neste aspecto, todo indivíduo teria como direito subjetivo o reconhecimento a sua verdadeira identidade, na forma como se apresenta a sua livre consciência.

Ultrapassado este aspecto - adequação legal - haveremos de nos deter, para uma melhor compreensão, do que venha a ser o transexualismo.

Os compêndios de medicina legal, ao abordar a sexologia forense, não se referem a esta matéria; trata-se portanto de questão nova.

A própria expressão é de certa forma recente - "A palavra transexualismo só ganhou foros de cidadania na medicina depois de Harry Benjamim a empregou em 1953. (Cf. Transvestims and transexualism, International Journal of Sexology, nº 7, 12, em sua obra fundamental sobre o tema, publicada em 1966: The transexual Phenomenon, Nova York, Julian Pres).

No transexual há uma completa inversão na identidade psicossocial; vivem na verdade em uma eterna aflição pelo dissabor de ter um sexo genital dissociado do sexo cerebral.

Estudos hodiernos revelam que "Trata-se de anomalia hoje bem caracterizada e conhecida, claramente distinta de outros fenômenos de intersexualidade, como o homossexualismo e o transvestimento. Entende-se por transexualismo uma inversão psicossocial, que conduz a uma neurose reacional obsessivo compulsiva, que se manifesta pelo desejo de reversão sexual integral. A etiologia do transexualismo (que é fenômeno relativamente raro) é basicamente desconhecida, embora existam várias hipóteses especulativas". (Cf. Paul A. Walter, *Transexualism*, no volume *Sex and life*. Ed. Nova York, Grune Straton, 1966, *apud* RT 545, março de 1981).

Os homossexuais convivem com o próprio sexo e estão certos de a ele pertencerem; cultuam o próprio corpo, robustecendo a imagem masculina; têm momento de remissão, voltando em alguns casos a manter comportamento normal, receptivos que são a ajuda proporcionada pela psicoterapia e pela psiquiatria, que tem operado substancial ajuda à patologia.

Diferentemente, para o transexual - segundo o magistério do Dr. Paul A. Walter - a terapia de cura é ineficaz porque o paciente a rejeita e busca desenfreadamente realizar a reversão sexual.

O dia-a-dia tem registrado o drama de muitos que às vezes chegam à automutilação e até ao suicídio.

Portanto, todos estes aspectos, caracterizando um psiquismo exagerado e irreversível e que vêm caracterizar o autêntico transexual.

Assim, a questão deve ser vista sob o aspecto patológico e humano, como enfermidade, nunca, voltada para avaliações em que critérios de moralidade, dogmas e ética se sobreponham em primeiro plano, porque, quase sempre impregnados de preconceitos rígidos, e no mais das vezes, informados por mentalidades retrógradas e reacionárias, impediriam uma apreensão imparcial do caso.

Da mesma forma, não devemos nos apegar a um exagerado tecnicismo de conceituação, abraçando critérios inflexíveis, de modo a ver e distinguir um homem e uma mulher, somente pela anatomia de sua genitália externa.

Nas gônadas - glândulas sexuais - que correspondem, aos testículos no homem, e aos ovários na mulher, creio não possa se situar uma referência inarredável de conceituação do gênero, se outros fatores influem de forma peremptória.

Se os distúrbios se verificam na hormona sexual (desequilíbrio na proporção de estrogênios e de androgênios) levando um aparecimento de caracteres sexuais anormais, como desenvolvimento de seios no homem e crescimento de pêlos no rosto, na mulher, clinicamente a questão se resolve tão somente com a medicina alopata, eis que a saúde psíquica permanece íntegra.

No transexual, além dos distúrbios hormonais, que lhe trazem uma aparência feminina, há um psiquismo exagerado, em que a própria força da mente inibe e torna impotente e ineficaz qualquer tratamento. Neste momento a cirurgia aparece como solução reabilitadora e terapêutica adequadas, objetivando ajustar a aparência física ao sexo cerebral.

Na maioria dos casos os pacientes - homens - já se apresentam à cirurgia farmacologicamente castrados, sem mais qualquer função masculina, em face dos distúrbios hormonais, em algumas vezes, desencadeados pela ingestão desordenada de hormônios, sem qualquer orientação médica.

A Associação Paulista de Medicina, pronunciou-se sobre o transexualismo da seguinte forma: *“O tema deve ser tratado com extrema seriedade por quanto dele tomarem conhecimento, eis que o transexualismo é uma entidade nosológica e nosográfica bem definida, que não deve ser confundida com o homossexualismo... É curioso é que o transexual masculino após a cirurgia, invariavelmente se torna mais atraente como mulher do que era como homem. Nenhuma dúvida pode haver portanto, de que o transexualismo constitui enfermidade e que a intervenção cirúrgica constitui terapêutica adequada”* (Cf. RT, março de 1981, pág. 301).

O caso destes autos. Ei-lo:

Examinando a documentação acostada verificamos que o requerente, no exterior, foi submetido a exames psiquiátricos, onde se constatou que o mesmo de há muitos anos vem exercendo o comportamento feminino, conduta que assume sem qualquer momento de remissão.

Recomendada uma cirurgia para extirpação de órgãos masculinos e implante de femininos, veio ela a ser realizada em Londres, na oportunidade em que foram removidos o pênis e os testículos, implantando-se uma vagina artificial, com aproveitamento de parte de órgãos do próprio cirurgiado, que foram apropriadas com outras funções.

O perito por mim nomeado, constatou a veracidade da cirurgia esclarecendo mais que *“... o entroito vaginal tem abertura e profundidade suficientes para introdução de um pênis normal, o que possibilita o relacionamento sexual entre homem e mulher”*. Esclarece mais que o requerente não tem pêlos disseminados pelo corpo, o que o torna mais feminina; tem mamas de porte médio, sendo a cirurgia de caráter irreversível.

Impossível a adaptação psíquica com o gênero masculino é que lhe foi recomendado a cirurgia como forma de adaptá-lo ao estado que melhor, clinicamente, lhe convinha, e sobretudo, como forma de evitar a degeneração da saúde mental, conforme conclui o laudo de fls.

Por este ângulo se vê que não houve mutilação de um corpo sadio, na busca de adaptá-lo a uma mente doente.

Com a cirurgia, tem o requerente hoje, capacidade de manter congresso sexual como mulher. Sobre este aspecto, não estaria impedido para o casamento, isto porque “na mulher, a impotência *coeundi* só se leva em conta nos casos de carência ou oclusão da vagina, nesta última hipótese quando impenetrável ou excessivamente estreita” (Cf. Direito Família, Prof. Orlando Gomes, Forense, 2ª edição, pág. 65). A impotência *generandi* não constitui causa impeditiva.

Contudo, é bem verdade que, em tais casos, se houver pretensão à matrimônio, toda esta situação deve ser levada ao conhecimento do outro consorte, de modo a ser evitado a alegação do erro essencial *in persona*.

Por tudo quanto nos chega à exame, é fácil concluir que o requerente nunca teve uma situação sexual definida e, reunindo hoje, pela cirurgia a que se submeteu, maior identificação com o gênero feminino, nada deve impedir, agora, para suavizar o seu trauma, identificá-lo como do sexo feminino, porquanto além do órgão sexual feminino externo, tem mamas de porte médio, ausência de pêlos disseminados no corpo, aparência feminina, e sobretudo, o que é de certa forma preponderante, tem o sexo psíquico reconhecidamente feminino. Trata-se portanto de um transexual, conforme reconhece o laudo de fls.

Diante de todos estes atributos, e somente havendo, legalmente, dois gêneros, identificá-lo como mulher, agride menos do que aceitá-lo como homem. Outra opção não vejo.

Constatado que esteja, uma degeneração física e psíquica, nada mais razoável, humano e justo, que se agrupe o indivíduo no gênero sexual que melhor se identifique, maior conforto e conveniência lhe traga, constituindo-se tudo isto num direito subjetivo seu.

A única ressalva, impeditiva de sua pretensão, seria a possibilidade de trazer prejuízo à outrem. Não vislumbro em que hipótese poderia isto ocorrer.

A conveniência e a oportunidade da cirurgia é matéria que já discutida pelos especialistas, não mais comporta a este juízo abrir espaços para especulações, mas julgar o caso na forma concreta como se apresenta.

Assim entendendo, faz jus o requerente ao reconhecimento legal do gênero sexual que melhor se adapta à toda sua personalidade.

Alterando-se no assentamento do registro civil o sexo do requerente, impõe-se como corolário, deferir a mudança do prenome, como forma de não expô-lo a situações ridículas e vexatórias, que sem dúvida alguma lhe adviriam com o prenome masculino.

Embora seja a imutabilidade do prenome conveniente pela importância que exerce na individualização da pessoa, a regra comporta flexões, quais sejam: o erro gráfico, ou quando exponha o indivíduo a situações vexatórias.

Por ensejar situação discriminatória, a certidão a ser expedida não deve conter referência de que o assentamento contém elementos de averbação.

Em face da modificação do prenome e para salvaguarda de eventuais direitos de terceiros, impõe-se que se dê publicidade ativa às modificações - pela imprensa oficial - indicando-se o nome anterior e o modificado, uma vez que, não se eximirá de qualquer responsabilidade pelos atos da vida civil, praticados com o nome anterior, porquanto não se trata do desaparecimento de um ser, com o surgimento de outro.

Assim, tenho como justa e portanto jurídica a seguinte decisão:

Ex positis e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo o presente pedido procedente para deferindo-o autorizar se proceda no assentamento do registro civil do requerente a modificação do sexo, de masculino para feminino, e no prenome, de SRA para SRA, mantidas as demais qualificações.

Oficie-se ao órgão de identificação. Ficam cancelados os deveres de reservista.

As presentes razões de decidir têm apoio nos princípios gerais do direito e na Lei nº 6.015/73.

Custas *ex lege*.

Publique-se, registre e intime-se.

Recife, 21 de abril de 1989.

José Fernandes de Lemos

Juiz de Direito.